



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10494.000356/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.606 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Drawback Suspensão
Recorrente DANA INDÚSTRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/03/2004, 17/03/2004, 26/03/2004, 07/04/2004

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO.

A constatação de que a inclusão do código do enquadramento foi realizada pelo exportador após a averbação do registro de exportação o que é vedado pelo ordenamento jurídico, especificamente o artigo 131 da Portaria SECEX n. 35/2006 justamente com o objetivo de evitar fraudes, especialmente tratando-se de uma isenção enseja a exigência dos tributos suspensos quando da importação das mercadorias amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial Drawback Suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus Paulo, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente de Imposto de Importação, IPI e juros exigidos em razão de identificação de descumprimento de deveres jurídicos decorrentes do Regime Aduaneiro Drawback Suspensão, especificamente motores para serem aplicadas na fabricação de "Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque", todos da classificação NCM 8483.4010.

Por tratar de forma fiel e minuciosa os fatos ocorridos, adoto o Relatório proferido pela DRJ, *verbis*:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 123.568,02, referentes a: imposto de importação, imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora – calculados até 30/05/2008 e, multa proporcional; em face do descumprimento das obrigações assumidas por ocasião da aplicação do regime aduaneiro especial de drawback na modalidade suspensão, visto ter sido constatado inadimplemento do compromisso de exportar.

Depreende-se dos autos, e em especial do “Relatório de Auditoria” (fls. 11 a 35), que a autuada submeteu ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade Suspensão, amparada pelo Ato Concessório nº 20040035450, mercadorias (SCONJ. ROTOR DO MOTOR, SCONJ ROTOR DA BOMBA E BUCHA METÁLICA) para serem utilizadas na fabricação de mercadorias classificadas no código NCM 8483.4010.

Relatam as autoridades fiscais que o Ato Concessório sob análise foi concedido na modalidade “suspensão” e que as mercadorias relacionadas à declaração de importação nº 04/1085412-8 foram nacionalizadas. As demais mercadorias importadas ao amparo do regime não foram objeto de regularização nos termos do previsto na legislação que rege a matéria.

Intimada a informar os registros de exportação relacionados ao Ato Concessório objeto de fiscalização, a autuada indicou os registros de exportação indicados à folhas 29 e 30.

A análise dos dados permitiu verificar que todos os registros foram objeto de retificação dos campos “Código de Enquadramento da Operação”, “Observação do Exportador” e de inclusão no campo “Dados do Fabricante”.

As alterações destes dados, segundo a fiscalização, foi realizada após a averbação dos respectivos registros de exportação, ou seja, a autuada promoveu as alterações para que pudesse haver a comprovação das exportações após a averbação das informações, isto é, após a saída das mercadorias do País.

A fiscalização informa que não aceitou, para fins de comprovação do adimplemento do Ato Concessório em tela, tais registros de exportação.

Intimada, a interessada apresentou impugnação de folhas 352 a 360, com documentos anexados às folhas 361 a 376. Apresenta as seguintes alegações, em síntese:

Que, exportou as mercadorias, como reconhecido no próprio auto de infração. A alegada incorreção na informação das efetivas exportações não significa inadimplemento das condições impostas no Ato Concessório;

Que, não há que se confundir o prazo de 30 dias, definido no Ato Concessório, para exportação da mercadoria com o prazo de 60 dias para informação, em sistema chamado Módulo Específico Drawback do Siscomex;

Que, à época das importações, as Portarias vigentes (nº 35/06 e 36/07) não definiram que os RE's seriam as informações de baixa dos Atos Concessórios. A aplicação da Portaria nº 07/2008 representa afronta ao princípio legal da anterioridade;

Que, perante a SECEX a Impugnante é Adimplente, está em situação regular em relação ao Ato Concessório em apreço;

Requer a improcedência do auto de infração."

A decisão da DRJ conheceu o recurso mas negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

Que a competência para atestar o cumprimento do regime é a Receita Federal do Brasil, com fundamento na Portaria MEFP 594/92.

Que o Regime Aduaneiro Especial de Drawback demanda da interessada o cumprimento de exigências, dentre as quais merece destaque o "compromisso de exportar", na forma do artigo 21 da Portaria CECEX n. 4/97.

Que não há nos autos qualquer comprovação de que as mercadorias objeto de drawback tenham sido exportadas ou que tenha havido modificação no Regime Aduaneiro às quais eram submetidas.

Recorrente, irresignada com a decisão proferida pela DRJ, apresentou Recurso Voluntário (fls. 391 e seguintes) a este colegiado com o objetivo de vê-la reformada.

Para tanto, o contribuinte alegou que **"... não houve inadimplência no compromisso de exportar por parte da Recorrente."** (fls. 393) sob o argumento de que houve a exportação (por acoplamento em outras) das mercadorias importadas nas declarações de Importação **n. 04/0241049-6, 04/0248502-0, 04/0285343-6, 04/0326842-1, sendo que a 04/1085412-8** "... por não ter sido totalmente aproveitada na composição de peça final, restou nacionalizada." (fls. 394)

A Recorrente afirma que a autuação decorre do fato de que a fiscalização está presumindo que houve adulteração dos dados para cobertura de operações de exportação que

não ocorreram, e que todas as mercadorias importadas foram acopladas a outras e posteriormente exportadas, à exceção de algumas constantes da declaração 04/1085412-8.

Afirma ainda que todas as informações solicitadas foram prestadas pela empresa importadora, especialmente às fls. 226 a 270.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

A controvérsia reside na apuração se houve ou não, por parte da Recorrente, a exportação dos bens admitidos no Brasil sob a sistemática do Regime Aduaneiro Especial denominado Drawback Suspensão.

Quando da elaboração do voto condutor do Acórdão proferido pela DRJ, o Relator salientou o seguinte fato, fls. 384:

"Os autos indicam que a interessada modificou as informações originais dos registros de exportação após a saída das mercadorias do País (averbação dos registros), contudo não apresentou qualquer justificativa hábil a motivar o feito. Em sua peça de defesa, embora a fiscalização tenha expressamente repudiado a conduta na descrição dos fatos das autuações, a interessada não indica qualquer razão jurídica ou fática apta a afastar a conclusão de que as alterações promovidas foram indevidas. Isto é, a conclusão de que as exportações alteradas não tinham vínculo com o ato concessório em apreço não pode ser afastada. Os registros modificados após o embarque das mercadorias levam a crer que as modificações foram promovidas numa tentativa de ajustar os registros ao ato concessório, o que é de se ter por incabível.

(...)

Como já dito, a fiscalização motivou explicitamente os fundamentos que levaram à conclusão de que os registros de exportação não podem ser aceitos. Por outro lado, a impugnante nada acrescenta, simplesmente afirma serem os citados registros hábeis a comprovar os fatos.

No ver deste Relator, informações equivocadas em relação à natureza da operação de exportação e aos dados do fabricante não são escusáveis de forma tão simples quanto pretende a interessada, pois tem relação direta com o benefício pretendido e, se registradas equivocadamente, demandariam a imediata retificação e correção, ação que somente foi adotada após a saída das mercadorias do País (averbação), sem que razões de cunho jurídico e técnico tenham sido apresentadas tanto no

curso do procedimento fiscal quanto no âmbito do presente processo."

Sendo o drawback uma espécie de isenção tributária, aplica-se a ele o artigo 179 do CTN que atribui ao beneficiário o ônus de provar o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício, bem como exige-se que os requerimentos sejam vinculados aos atos concessórios e que sejam tempestivos.

Sobre o **ATO CONCESSÓRIO DRAWBACK N. 2005.0216.082**, apesar do contribuinte haver realizado alterações após o Registro da Exportação, tais alterações foram aceitas pela fiscalização, que considerou integralmente cumpridos os compromissos assumidos.

Em relação ao **ATO CONCESSÓRIO DRAWBACK 2005.0155.296**, a empresa efetivamente destinou as mercadorias ao consumo interno, tendo recolhido todos os tributos devidos na ocasião, não havendo mais nada a dever.

No que diz respeito ao **ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK N. 2004.0035.450**, é possível constatar que a SECEX/DECEX efetuou a baixa do mesmo em razão da constatação de que a inclusão do código do enquadramento foi realizada pelo exportador após a averbação do registro de exportação (fls. 30), o que é vedado pelo ordenamento jurídico, especificamente o artigo 131 da Portaria SECEX n. 35/2006. justamente com o objetivo de evitar fraudes, especialmente tratando-se de uma isenção.

Desta forma, assiste razão à DRJ quando exige, para a concessão do regime, o cumprimento das normas a ele atinentes, especialmente quando tais normas servem para que a administração pública tenha certeza de que o bem foi efetivamente exportado, escopo maior do regime aduaneiro especial.

Deste fato resultou a incidência dos tributos sobre as Declarações de Importação n. 04/0241049-6, 04/0248502-0, 04/0285343-6, 04/0326842-1.

Por estas razões, especialmente o fato de que foi a Recorrente quem descumpriu os deveres jurídicos previstos na legislação que rege o Ato Concessório, e que não restou demonstrado nos Autos o cumprimento das regras do Regime Aduaneiro Especial ao qual submeteu-se, é de se negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad